	α
	⋖
	α
	77
	\sim
	ч,
	4
	ino. 52949890-303DC48F-F8FB4FFB-B14FC8A8
	α
	- 1
	α
	ш
	II
	₹
	ñ
	щ
	α
	ш
	╗
	ш
	α
	4
	۲,
~:	\approx
\circ	ᆫ
\mathbf{T}	ď
_	\subset
=	ď
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	۰
_	\subseteq
O	0
5	α
\leq	σ
α	4
-	σ
ш	S
'n	4
92	-
ш	Ċ
$\overline{\sim}$	ř
ш.	≟
\sim	ζ
\circ	,C
$\overline{}$	C
ALÍPIO F	e o códiao. 53
_	_
=	a
	2
≍	Ξ
\simeq	c
4	Ψ
a	.⊆
≝	•
Ĕ	Œ
ente	ď
nente	9
ment	a abo
ment	a aba
ment	a abada
ment	a abada/
ment	r/spede e
ment	hr/spede e
ment	/ hr/spede e
ment	a abada/rd vc
ment	ov hr/spede e
ment	any hr/spede e
ment	n any hr/spede e
ment	am dov hr/spede e
ment	am dov br/spede e
ment	e am dov hr/spede e
ment	ge am gov hr/spede e
ment	top am any br/spede e
ment	a tre am nov hr/spede e
ment	Ita toe am nov hr/spede e
ment	altaite am dov hr/spede e
ment	sulta toe am dov br/spede e
ment	a sheda you hr/spede e
ment	e abada/rd von me an tallishede e
ment	e all a tree am dov br/spede e
ment	//consulta toe am dov br/spede e
ment	"//consulta toe am doy br/spede e
ment	n://consulta toe am dov br/spede e
ment	ttn://consulta toe am dov br/spede e
ment	http://consultaitce.am.gov.hr/spede.e
ment	http://consultaite am dov br/spede e
ment	te http://consulta.tce.am.dov.hr/spede.e
ment	ite http://consulta.tce.am.or
Este documento foi assinado digitalmente	ite http://consulta.tce.am.or
ment	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 41/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10970/2015.
 - **Apensos:** Processo nº 11835/2015, 11836/2015, 11819/2015 e 11832/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Jecimar Pinheiro Matos (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Ana Paula de Freitas Lopès OAB/AM 7.495 e Maiara Moral OAB/AM 7788
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3963/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anamã, referente ao exercício de 2014, Gestão do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 11- Ata: 35^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

	α
	⊴
	۲
	щ
	7
	à
	ά
	Щ
	#
	α
	Ж
	щ
	ц
	α
	C
FILHO.	\mathcal{L}
ᇽ	ċ
≓	۳
Ξ	\leq
¥	ă
2	9
ᇤ	ŏ
<u>.</u>	2
almente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	AN: 52949890-3030048F-F8FR4FFR-R14FC848
2	č
$\overline{}$	ξ
×	5
ente por ALÍP	C
₹	9
Ξ	e e informe o
ď	ζ
Φ	2.
₫	٥
æ	4
높	ď
ij	2
ij	Ž
0	-
ğ	ć
i assina	_
. <u>iv</u>	٤
ä	4
. <u> </u>	č
₹	σ
¥	ŧ
ē	ū
⊑	5
ರ	٤
유	ċ
a	ŧ
ŝ	7
Este docume	ij
	٥
	P o cite htt
	erência acesse
	ă
	ď
	σ
	.5
	å

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 41/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÓNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

	~
	3
	2
	۲
	٢
	4
	_
	rme o códiao: 52040800-303DC48E-E8EB4EFB-B14EC8A8
	۳
	α
	ш
	ш
	₹
	α
	ΰ
	$\bar{\alpha}$
	й
	щ
	₫
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	?
RMO FILHO.	۲
O	
I	ç
\Box	\subseteq
÷	ď
ч	ċ
0	đ
<	α
≲	σ
Ľ	Σ
正	ŏ
	S
ഗ	ď
m	÷
=	7
щ	₽
\circ	٤
≅	7
血	
\neg	C
7	0
~	2
Ξ	-
S	Ć
_	+
almente por ALIPIO REIS FIRMO	.=
⊂	٥
Φ	
⊱	ᆉ
≒	ď
Ð	7
÷	ō
.≅′	
О	ō
0	
ō	ć
Ø	č
_⊑	-
ŝ	č
S	a
σ	a
.=	Č
¥	+
0	into the amount hr/enada a inform
Ħ	Ξ
<u>a</u>	
Este documento foi assinado dig	č
ste docum	ō
⋈	رة
S	-
~	ċ
~	#
æ	ž
S	ď
ш	4
	Ü
	ć
	2
	q
	ć
	ă
	Č
	ã
	٠,٠
	7
	ď
	5
	ferência acesse o site http://con

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 41/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10970/2015.
 - **Apensos:** Processo nº 11835/2015, 11836/2015, 11819/2015 e 11832/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
- **4- Exercício:** 2014
- 5- Responsável: Jecimar Pinheiro Matos (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Ana Paula de Freitas Lopès OAB/AM 7.495 e Maiara Moral OAB/AM 7788
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3963/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas expostas na fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de R\$ 2.552,48 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (item 56 da fundamentação do Voto), que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

	-
	2
	\simeq
	بر
	C
	ш
	100. 52949890-303DC48F-F8FB4FFB-R14FC848
	_
	À
	ч.
	÷
	щ
	щ
	ш
	AFFR.
	ñ
	*
	щ
	α
	Ιì
	7
	ш
	a
	₹
	,
	Ē
\circ	\boldsymbol{c}
¥.	~
ㅗ.	÷
_	₹
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	۲,
_	ċ
\sim	7
\simeq	×
⋝	\approx
$\overline{\sim}$	$\stackrel{\circ}{}$
REIS FIR	Z
╦	σ
ш.	C
'n	4
~	
III	ċ
=	>
Ľ.	٠.
$\overline{}$	τ
\circ	٠c
_	Č
ш	-
_	C
	п
⋖	7
_	Č
0	-
ŏ	
_	7
Φ	.=
Ħ	п
7	ď
	а
~	
Ĕ	ť
Ĕ	۲
alm	مام
italm	pode
gitalme	/energy
digitalme	r/spade
digitalme	hr/spack
o digitalme	hr/spack
do digitalm	y hr/spack
ado digitalm	herebed
nado digitalme	nov hr/snade
inado digitalm	n any hr/spede
sinado digitalm	m any hr/spede
ssinado digitalm	am ony hr/spede
assinado digitalm	am ony hr/spede
i assinado digitalm	an an hr/spede
oi assinado digitalmo	tre am any hr/spede
foi assinado digitalm	a toe am ony hr/spede
o foi assinado digitalmo	tatce am nov hr/spede
nto foi assinado digitalme	ilta toe am oov hr/spede
ento foi assinado digitalme	sultatre am ony hr/spede
nento foi assinado digitalme	sultatoe am any hr/spede
nento foi	noultaite am any hr/spede
nento foi	sonsultates am any br/spede
nento foi	/consultatos am dov hr/speds
cumento foi	//consultates am nov hr/speds
cumento foi	o://consulta toe am dov hr/spede
cumento foi	tn://consulta toe am dov hr/spede
cumento foi	the am any hr/speck
cumento foi	http://consultaite am gov hr/spade
cumento foi	a http://consulta.tre.am.gov.hr/spack
cumento foi	ite http://consulta.tce.am.cov.hr/speck
cumento foi	site http://consulta.toe.am.gov.hr/spede
nento foi	site http://consultatoe am gov hr/spede
cumento foi	o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	o o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	se o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	see o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	sees a site http://cansulta.tos am any hr/spede
cumento foi	pesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
cumento foi	acesse a site http://cansulta.tre am any hr/speds
cumento foi	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spedt
cumento foi	size acresses a site http://consulta.tre am any hr/spedt
cumento foi	cia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede
cumento foi	ancia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede
cumento foi	rência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede
cumento foi	erência acesse o site http://consulta tce am gov br/spede
cumento foi	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede
cumento foi	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.cov.hr/spede

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 41/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de **R\$147.000,00** (cento e guarenta e sete mil reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (itens 61 a 67 da fundamentação do Voto), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (item 78 da fundamentação do Voto), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada bimestre de atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres de 2014, totalizando o montante de 6.576.18, conforme item 42 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança

	٥
	α
	C
	Ц
	4
	Σ
	α̈́
	'n
	ŭ
	ū
	₹
	RAFF
	ũ
	α
	ш
	d
	*
	100. 52949890-303DC48F-F8FR4FFR-R14FC84
	7
o.	×
RMO FILHO.	늣
工	۲
_	×
屲	'n
$\bar{}$	⊊
$_{\circ}$	2
≥	×
$\overline{\alpha}$	₹
=	ð
щ	ĭ
S	ď
~	
Ш	9
REIS	2
$\bar{\sim}$	امريره
\subseteq	ý
靣	C
=	C
¥	٥
4	ž
Ξ	5
×	Ć
_	7
æ	.=
Ξ	٥
Φ	
Ε	ᅻ
☴	ã
끄	Ĉ
.g	Ų
ĕ	5
_	7
_	_
0	>
ado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	2
ado	200
inado	700
ssinado	אסט שני
assinado	you me
assinado	Von me e
oi assinado	Von me and
foi assinado	YOU me ant e
to foi assinado	ta tre am dov
nto foi assinado	Into the am dov
ento foi assinado	or the am one hr/spede e informe
mento foi assinado	you me and ethiliand
umento foi assinado	you me ant ethis nor
cumento foi assinado c	/von am and attributory/
ocumento foi assina	Von me and ethicanon/vo
ocumento foi assina	to://consulta tos am dov l
ocumento foi assina	The art ethicanon//cutto
ocumento foi assina	http://consultateam.gov
ocumento foi assina	te http://consulta.tce.am.cov
Este documento foi assinado	site http://consulta.tce.am.cov.l
ocumento foi assina	site http://consulta.tce.am.gov.l
ocumento foi assina	o site http://consulta toe am gov l
ocumento foi assina	o o site http://consulta toe am gov l
ocumento foi assina	se o site http://consulta toe am gov l
ocumento foi assina	I you dite http://consulta toe am doy I
ocumento foi assina	I you me and attri//constitute on assact
ocumento foi assina	I you are an ethicanon//rutta are a assace
ocumento foi assina	I you are an eith http://constitatore am you
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	a acesse o site httn://con
ocumento foi assina	noo//.utth http://con

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 41/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por dois semestres de atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2014, totalizando o montante R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme item 43 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), referente aos itens 56 (Contrato n.º 11/2014), 61 a 67 (Contrato n.º 13/2014) e item 78 da fundamentação do Voto, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamã, exercício de 2014, no

	ď
	2
	3
	ñ
	ĭ
	₹
	100. 52949890-303DC48F-F8FB4FFB-R14FC8A8
	ά
	7
	ά
	н
	щ
	Ž
	#
	쁬
	ñ
	4
	Ц
	α
	Ŋ
~:	۷
O	Ç
I	٣
FILHO.	S
ī	۲,
=	Ć
O	ŏ
⋝	۲
~	2
≓	ð
ш	ŏ
ഗ	. 52949890-303D
	
щ	۶
\propto	2.
\circ	ζ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ç
Δ.	
_	C
₹	a
	Ē
italmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	hr/spada a informa o c
ă	2
te p	c
≝	-
7	ď
Ä	4
드	Š
α	٧
≒	7
.≌	₹
σ	5
0	_
ō	ć
a	č
.⊑	_
ŝ	Ž
ŝ	ď
w	ā
<u>o</u>	ç
4	atce am ony hr/sper
	<u>*</u>
\simeq	
nto foi assinado	Ξ
entc	ū
mento	lo uc
umento	Succ
cumento	l'suos//
documento	isuos//.c
documento	th://consi
te documento	http://consi
ste documento	http://cons
Este documento	te http://consi
Este documento foi assinado o	site http://consu
Este documento	site http://cons.
Este documento	o site http://consi
Este documento	a site http://cons
Este documento	see o site http://consi
Este documento	usuoo//.utth atis o assa
Este documento	usese o site http://consi
Este documento	acesse o site http://cons.
Este documento	is acresse a site http://cons.
Este documento	ria acesse o site http://cnns.
Este documento	incia acesse o site http://cons.
Este documento	rância acesse o site http://cons.
Este documento	erência acesse o site http://cons.
Este documento	oferência acesse o site http://cons.
Este documento	nonferência acesse o site http://cons.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
	_

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 41/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 25/12- TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das análises dos itens 44 a 48 (Contrato nº 10/2014), itens 49 a 55 (Contrato nº 11/2014), itens 57 a 60 (Contrato nº 12/2014), itens 68 e 69 (Contrato nº 13/2014) e também os itens 70 a 74, 76, 77, 79 a 82, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.9. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a imediata **implantação da Procuradoria do Município**, para que assim possa atender as determinações legais presentes no art. 37, II e art. 132 da CF:
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

	spada a informa o código. 509/10800-303DC/8E-F8EB/FEB-B1/1EC8A8
nte por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	۲
⋽	Š
正	ځ
8	8
₹	ž
T.	22
畄	ċ
R	5
읊	Ś
≣	0
ž	ž
ă	ç
Ħ	=.
ä	٩
Ħ	9
gig	7,
용	$\stackrel{\rightarrow}{\geq}$
пã	5
SSi	5
foi assi	ą
5	ġ
Este documento foi assinado digit	-
Ĕ	Š
8	7
e o	ŧ
ŝ	٩
_	
	inferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e informe
	0
	Č
	9.
	ŷ
	for
	۶

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 41/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2018 — TCE — Tribunal Pleno)